



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07, 02 1994
C	Rubrica

Processo nº 10680.008761/91-62

Sessão de : 11 de maio de 1993

ACORDÃO Nº 203.00.419

Recurso nº: 89.781

Recorrentes: INDUSTRIA DE BEBIDAS MARANGON LTDA.

Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE - MG

IPI - Infração Fiscal comprovada, com base na escrita fiscal. Inexistência de contra-prova capaz de infirmar a exigência. Nega-se provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **INDUSTRIA DE BEBIDAS MARANGON LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento** ao recurso. Ausentes os Conselheiros TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e MAURO WASILEWSKI.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1993.

Rosalvo Vital Gonzaga Santos
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

Sebastião Borges Taolary
SEBASTIÃO BORGES TAOLARY - Relator

Dalton Miranda
DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **24 SET 1993** ao PFN, Dr. RODRIGO

DARDEAU VIEIRA, ex-vi da Portaria PGFN nº 401.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA e SERGIO AFANASIEFF.

mas/mgs-ja



Processo nº 10680.008761/91-62
Recurso nº: 89.781
Acórdão nº 203.00.419
Recorrente: INDUSTRIA DE BEBIDAS MARANGON LTDA.

RELATÓRIO

A Empresa em questão, foi autuada em 18/09/91, conforme Documento de fls. 02, face a apuração pelo Fisco, da falta de lançamento, declaração e recolhimento de IPI nos seguintes casos:

a) saídas de produtos acobertados por notas fiscais série "E", através da empresa comercial "Distribuidora Palestina LTDA.", de propriedade dos mesmos sócios e ocupando o mesmo espaço físico da Autuada, criada com a finalidade de dar saída aos produtos industrializados pela Autuada sem o devido lançamento do imposto;

b) saídas de produtos (bebidas) selados sem emissão de notas fiscais, caracterizada pelas diferenças apuradas nas quantidades de selos de controle requisitados à repartição fiscal, em confronto com as quantidades de selos utilizados pela Autuada.

A Recorrente apresentou Impugnação Tempestiva (fls. 133/137), onde alega em síntese:

a) ser uma Empresa de pequeno porte, com poucos recursos, cujo produto, manipulado por pessoas da família, assume característica mais artesanal que propriamente industrial;

b) as compras de matéria-prima e vendas da vodka **Banhaus** são efetuadas através de distribuidora subsidiária;

c) contesta os demonstrativos elaborados pela fiscalização;

d) esclarece que todas as saídas de mercadorias são acompanhadas da nota fiscal correspondente e que no controle de estoque sempre fecham as quantidades saídas e produzidas;

e) requer a produção de prova pericial;

f) solicita o cancelamento do auto ou modificados os levantamentos para ajuste da base de cálculo; e

g) solicita vista da fala fiscal, para fins de tréplica, e a posterior juntada de documentos aos autos.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10680.008761/91-62
Acórdão nº: 203.00.419

As fls. 139/142, consta a informação fiscal, ratificando os procedimentos que geraram a autuação, contestando os argumentos da Requerente e opinando pela procedência total do auto de infração.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância julgou procedente a ação fiscal, determinando o prosseguimento da cobrança (fls. 144/147).

Irresignada, a Requerente interpôs Recurso Tempestivo de fls. 155/159, onde, em preliminar, e no mérito, solicita a nulidade do feito, face a alegação de presunção legal pela autoridade julgadora, bem como o indeferimento do pedido de tréplica feito pelo impugnante.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10680.008761/91-62
Acórdão nº: 203.00.419

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIAO BORGES TAQUARY

A presente lide se resolve, pela prova dos autos. A autuação louva-se em levantamento realizado na escrita da Recorrente, ficando comprovantes, das infrações, nos autos (fls. 02/03).

A Recorrente, em seu apelo, alegou existência da mera presunção a justificar a peça bélica, cuja nulidade invoca, ao argumento de que se lhe fora negada a oportunidade para replicar a informação fiscal.

Não há, nos autos, contra-prova capaz de infirmar a exigência fiscal.

Por isso e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1993.

[Assinatura] *[Assinatura]* *[Assinatura]*
SEBASTIAO BORGES TAQUARY